

3. A sociedade comercial concessionária não poderá, sem prévia autorização do Governador, realizar qualquer dos seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Redução do capital social;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade.

Artigo 3.º

(Adjudicação da concessão)

A concessão será atribuída por ajuste directo, dado que a realização da obra e a exploração do serviço exigem a associação com entidades exteriores, com especiais qualificações técnicas.

Artigo 4.º

(Formalidades da outorga)

A concessão será outorgada por contrato, titulado por escritura pública, com publicação obrigatória no *Boletim Oficial*.

Artigo 5.º

(Contrato de concessão)

O contrato de concessão conterà, obrigatoriamente, cláusulas sobre:

- a) O sistema sancionatório a aplicar em caso de incumprimento do contrato;
- b) O regime da reversão dos bens para o Território;
- c) As condições e os termos em que poderão operar-se o resgate e a rescisão da concessão, ou a suspensão dos seus efeitos;
- d) O modo de solução de diferendos que se suscitem relativamente à interpretação e execução do contrato de concessão;
- e) As disposições que se julguem convenientes relativas ao dever de colaboração da concessionária para a prossecução dos superiores objectivos da política económica, financeira e cambial do Território, designadamente aquelas que respeitem à eventual obrigatoriedade do uso da moeda local nos seus actos e contratos, bem como na denominação dos financiamentos que contraia.

Artigo 6.º

(Prazo)

No instrumento que titular a concessão será fixado um prazo certo, renovável.

Artigo 7.º

(Retribuição)

1. A concessionária pagará uma retribuição pela concessão, nos termos a definir no respectivo contrato.

2. O contrato de concessão poderá dispensar, temporariamente, a concessionária do pagamento da retribuição prevista no número anterior, quando se concluir que a actividade concedida não gera os meios para tal necessários.

Artigo 8.º

(Poderes do Território)

O Território reserva-se o direito de regulamentar e fiscalizar o exercício da actividade concedida, de sequestrar, resgatar e rescindir a concessão e o de assumir a exploração do serviço, desde que interesses superiores o determinem ou as condições de exploração ou da concessionária ponham em risco aqueles interesses ou o uso normal do serviço.

Artigo 9.º

(Trespasse e subconcessão)

O trespasse e a subconcessão serão permitidos nos termos do instrumento que titular a concessão.

Artigo 10.º

(Direitos do concessionário)

Além de outros direitos que lhe venham a ser contratualmente assegurados, a sociedade concessionária poderá gozar, pelo período que for estabelecido, da isenção do Imposto Complementar de Rendimentos, da Contribuição Industrial e de impostos aduaneiros relativos à importação temporária ou definitiva para o Território de matérias-primas, materiais e equipamentos necessários à construção, funcionamento e manutenção do Aeroporto de Macau.

Aprovado em 23 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Decreto-Lei n.º 42/88/M
de 30 de Maio**

Estando a ser ultimada a revisão do diploma de enquadramento do Orçamento Geral do Território (OGT), importa proceder, desde já, à reformulação do regime legal das entidades dotadas de autonomia financeira, exceptuando-se do seu âmbito de aplicação as câmaras municipais, que serão objecto de medida legislativa específica.

É neste enquadramento, cujas particularidades mais salientes derivam da necessidade de se regulamentar a preparação dos orçamentos dos Serviços e Fundos Autónomos, bem como o sistema de dotações orçamentais, que se procede à reformulação global do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, diploma que tem vindo a regular a actividade financeira das mesmas entidades.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito)**

1. O presente diploma aplica-se aos institutos públicos, sob a forma de serviços personalizados e de fundos autónomos, que passam a ser adiante referidos com a designação genérica de entidades autónomas.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação deste decreto-lei as câmaras municipais, cujo regime financeiro será definido em lei especial.

Artigo 2.º**(Orçamento privativo)**

1. As entidades autónomas têm orçamento privativo, onde serão incluídas as receitas e as despesas que lhes respeitam.

2. Os orçamentos privativos das entidades autónomas são aprovados por portaria do Governador e publicados no *Boletim Oficial*, integrando o Orçamento Geral do Território (OGT), sob a forma de anexos.

3. Os orçamentos privativos das entidades autónomas serão elaborados de acordo com as normas de contabilidade pública em vigor no Território, os princípios definidos neste decreto-lei, e as orientações tutelares.

Artigo 3.º**(Origens de recursos)**

1. Constituem receitas das entidades autónomas aquelas cuja arrecadação legalmente lhes compete, e que se designam por receitas próprias, e as que provenham de transferências inscritas no OGT, de saldos de exercícios económicos anteriores, ou do eventual recurso ao crédito.

2. As receitas provenientes de transferências inscritas no OGT designam-se por receitas legais ou por dotações orçamentais, quando resultem, respectivamente, do disposto na lei ou de decisão do Governador.

Artigo 4.º**(Dotações orçamentais)**

1. As dotações orçamentais atribuídas às entidades autónomas têm carácter meramente supletivo, nelas se compensando o eventual excesso verificado noutras origens de recursos, designadamente receitas próprias, receitas legais e disponibilidades de anos económicos anteriores.

2. As dotações orçamentais não podem ser utilizadas em cada mês senão pelo valor correspondente ao necessário para perfazer o produto do duodécimo de todas as origens de recursos pelo número de meses já decorridos.

Artigo 5.º**(Saldos de exercícios anteriores)**

1. Os orçamentos privativos das entidades autónomas, para um exercício determinado, só podem ser oferecidos para aprovação quando deles conste o saldo de gerência previsivelmente imputável a exercícios anteriores.

2. Em orçamento suplementar, elaborado até 30 de Abril de cada ano, as entidades autónomas procederão ao apuramento definitivo do saldo transitado de exercícios anteriores, promovendo-se a compensação do seu eventual excesso, nos termos do artigo 4.º, e originando a sua eventual carência a compressão das despesas que nela obteriam cobertura.

3. Os saldos dos exercícios anteriores serão contabilizados como receitas de capital, e aplicados conforme vier a ser definido em despacho do Governador.

Artigo 6.º**(Preparação do orçamento)**

1. As entidades autónomas enviarão à DSF, até 15 de Agosto de cada ano, um projecto de orçamento privativo que inclua os valores previsionais relativos a todas as origens e aplicações de recursos, discriminados pelas respectivas rubricas de classificação económica.

2. A DSF emitirá, até 15 de Outubro de cada ano, o seu parecer, sujeitando-o a prévia homologação da entidade tutelar de que dependa.

3. Até 15 de Dezembro de cada ano, os orçamentos privativos serão submetidos à aprovação do Governador, acompanhados de processo de que conste o parecer emitido pela DSF, nos termos do número anterior, e informação quanto às eventuais alterações introduzidas ao projecto, na sequência daquele parecer.

Artigo 7.º**(Orçamentos suplementares)**

1. As entidades autónomas poderão apresentar, anualmente, orçamentos suplementares, até um máximo de três, quando se verifique alteração do montante global das origens e aplicações de recursos constante do orçamento aprovado.

2. Os orçamentos suplementares estão sujeitos à tramitação prevista no artigo anterior, mas os respectivos projectos poderão ser apresentados à DSF, até 15 de Dezembro de cada ano, com vista à publicação no *Boletim Oficial*, até 31 de Janeiro do ano seguinte, depois de aprovados pelo Governador, nos termos do artigo 2.º

3. Os orçamentos suplementares que tenham sido devolvidos pela DSF para rectificação, poderão ser reapresentados para aprovação até ao dia 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 8.º**(Alterações orçamentais)**

Quando se verifique a necessidade de proceder a reforços dos valores inscritos na tabela de despesa de orçamento privativo aprovado, por contrapartida da redução em rubricas da mesma tabela, haverá lugar a alteração orçamental que será aprovada por despacho da respectiva entidade tutelar, e publicado no *Boletim Oficial*, sob a forma de extracto.

Artigo 9.º**(Contabilidade das receitas próprias)**

As receitas próprias das entidades autónomas serão contabilizadas mensalmente pelas referidas entidades, que, até ao dia dez do mês imediatamente seguinte, remeterão à DSF as certidões das importâncias arrecadadas, conforme modelo aprovado.

Artigo 10.º

(Competência própria para a autorização de despesas e outras aplicações de recursos)

1. A competência própria para realizar despesas ou outras aplicações de recursos por parte dos órgãos de direcção das entidades autónomas, salvo quando a respectiva lei orgânica estabeleça limites inferiores, é a seguinte:

a) Até ao montante de 150 000 patacas, quando a receita total prevista no orçamento privativo não ultrapasse 15 milhões de patacas;

b) Até ao montante de 300 000 patacas, quando a receita total prevista no orçamento privativo não ultrapasse 30 milhões de patacas;

c) Até ao montante de 400 000 patacas, quando a receita total prevista no orçamento privativo não ultrapasse 40 milhões de patacas;

d) Até 500 000 patacas, quando a receita total prevista no orçamento privativo seja superior a 40 milhões de patacas.

2. Quando se trate da aquisição de bens e serviços a realizar com dispensa das formalidades de concurso e/ou da celebração de contrato escrito, a competência referida no número anterior é reduzida a metade dos valores nele indicados.

Artigo 11.º

(Duplo cabimento)

1. A legalidade das despesas a efectuar pelas entidades autónomas depende, simultaneamente, de encontrarem cabimento em rubricas do seu orçamento privativo aprovado que, conforme a sua natureza, as possam ter como suporte, e da efectiva existência de contrapartida nas receitas que as compensem.

2. Faltando a rubrica orçamental de imputação, não existindo as receitas compensatórias, ou verificando-se serem estas insuficientes, as despesas ter-se-ão por ilegais, ficando por elas pessoal e solidariamente responsável quem as tenha autorizado.

Artigo 12.º

(Acompanhamento das contas)

1. As entidades autónomas remeterão trimestralmente à DSF, sob forma a acordar com esta e até ao dia 15 do mês seguinte ao termo de cada trimestre civil, um resumo das suas contas de onde constem, nomeadamente, os grandes agrupamentos de origens e aplicações de recursos, bem como o valor das disponibilidades no início e no fim de cada período.

2. Semestralmente, as entidades autónomas elaborarão, com referência a 30 de Junho e a 31 de Dezembro, mapas relativos às suas contas sob a mesma forma dos incluídos nas contas de gerência, remetendo-os simultaneamente à DSF e à entidade tutelar competente, até 31 de Julho e até 7 de Fevereiro, respectivamente.

Artigo 13.º

(Aprovação das contas)

1. As entidades autónomas submeterão à aprovação do Governador, até 31 de Março de cada ano, as suas contas de

gerência relativas ao ano anterior, as quais figurarão também em anexo à conta geral do Território sob a forma de extracto, de harmonia com modelo a aprovar por despacho do Governador e a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Os extractos referidos no número anterior serão elaborados pelas respectivas entidades autónomas, e deverão ser remetidos à DSF até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que dizem respeito.

3. As contas de gerência a submeter à aprovação do Governador serão instruídas com os seguintes documentos:

a) Mapa comparativo das receitas totais orçamentadas e arrecadadas;

b) Mapa comparativo das despesas orçamentadas e efectivamente realizadas;

c) Relatório-síntese da actividade financeira do exercício a que as contas respeitem;

d) Extracto a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Artigo 14.º

(Julgamento das contas)

As contas aprovadas, integrando os documentos a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, e ainda todos os originais dos justificativos das receitas arrecadadas e despesas realizadas, serão enviados até 31 de Agosto de cada ano ao Tribunal Administrativo, para julgamento nos termos da legislação aplicável.

Artigo 15.º

(Recurso ao crédito)

1. O recurso ao crédito pelas entidades autónomas não poderá verificar-se sem prévia autorização da entidade tutelar, que obterá para o efeito o parecer da DSF sobre o pedido.

2. Quando as entidades autónomas pretendam contrair empréstimos, e devam confirmar perante as entidades mutuantes a inscrição das verbas necessárias para ocorrer ao serviço da dívida, poderão solicitar à DSF a referida confirmação.

Artigo 16.º

(Actividades determinadas)

Se for encargo das entidades autónomas a manutenção de actividade ou actividades determinadas, por si geradoras de receitas e despesas, ou apenas de despesas, é obrigatória a elaboração de orçamentos individualizados para essas actividades, que figurarão em anexo ao orçamento da entidade autónoma, absorvendo este como rubricas próprias as sínteses dos mesmos, a título das dotações globais que às mesmas respeitem.

Artigo 17.º

(Contas bancárias)

1. Nenhuma entidade autónoma poderá, em princípio, dispor de mais de uma conta bancária, através da qual movimentará todas as suas receitas e despesas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam actividades determinadas a que correspondam orçamentos individualizados, conforme previsto no artigo 16.º, às quais poderá corresponder conta bancária própria que especificamente lhes respeite.

Artigo 18.º
(Fiscalização)

1. São cometidos à DSF poderes gerais de fiscalização sobre a actividade financeira das entidades autónomas, sem prejuízo daqueles que especificamente estejam ou venham a estar-lhe atribuídos em legislação avulsa.

2. As entidades autónomas deverão fornecer toda a documentação, e prestar a colaboração que se revelar necessária ao exercício dos poderes de fiscalização cometidos à DSF.

3. Por despacho do Governador podem ser determinadas auditorias de gestão, a realizar por peritos contratados para o efeito.

Artigo 19.º
(Sanções)

1. Não serão autorizadas pelo Governador as requisições para levantamento de fundos do Cofre do Tesouro apresentadas pelas entidades autónomas, quando se verifique o não cumprimento de alguma das disposições deste diploma.

2. Os membros dos órgãos de direcção e fiscalização das entidades autónomas serão solidariamente responsáveis pela inobservância das obrigações previstas neste diploma que lhes sejam imputadas, designadamente pelo incumprimento dos prazos nele fixados, sem prejuízo da efectivação e julgamento das contas pelo Tribunal Administrativo, e da responsabilidade disciplinar a que possa legalmente haver lugar.

Artigo 20.º
(Normas de execução)

A DSF, ouvidas as entidades autónomas interessadas, elaborará as instruções necessárias à aplicação do presente diploma, que serão aprovadas por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 21.º
(Prevalência e revogação)

1. O presente diploma, salvo quando ele próprio disponha em contrário, prevalece sobre quaisquer normas gerais ou especiais, nomeadamente sobre o disposto nas leis orgânicas das entidades autónomas.

2. É revogado, com a entrada em vigor deste decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 22.º
(Normas transitórias)

1. Para os efeitos previstos nos artigos 3.º, 8.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, e no que respeita às contas de gerência de 1987, aplicar-se-á ainda o disposto nesse diploma.

2. O disposto no Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, continuará a ser aplicado nas Câmaras Municipais, até à entrada em vigor da legislação especial a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma.

Aprovado em 26 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 93/88/M
de 30 de Maio

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, consagrou alguns princípios relativos a símbolos e logotipos a utilizar por serviços públicos do Território.

Atendendo à natureza e atribuições do Instituto dos Desportos de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em conta o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, o Governador de Macau manda:

Artigo único. — 1. O Instituto dos Desportos de Macau é autorizado a utilizar em publicações oficiais, periódicas ou não, relatórios e documentação técnica, o logotipo reproduzido em anexo 1 a este diploma.

2. O logotipo será sempre acompanhado pelas designações «Governo de Macau» e «Desporto», sendo impresso com as cores indicadas no anexo 2.

3. Os impressos de modelo oficial e todos os papéis pré-impressos, excepto os referidos no n.º 1, utilizarão apenas o símbolo da Administração Pública do Território.

Governo de Macau, aos 20 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Anexo 1



Anexo 2



A: Vermelho

B: Azul